

TC 029.420/2009-7

Assunto: Representação

Interessado: Funasa- Coordenação Regional/CE

Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE

Trata-se de expediente de n.º 05/2009 - SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/CORE/CE, encaminhado a esta unidade técnica pelo Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ceará, Senhor Germano Rocha Fonteles, contendo relato de ocorrência de impropriedades/irregularidades na execução do convênio n.º EP 3272/01 celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, para a execução de Sistema de Abastecimento de Água no valor de R\$ 359.300,00.

2 De acordo com o documento foi constatada a realização de licitação na modalidade de Carta Convite, ao invés de Tomada de Preços, ao arrepio dos §§ 2º, **in fine**, e 5º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93.

3. Além disso, foi constatado ausência de guias de recolhimento de tributos e ausência de documentos relativos aos convites realizados.

4 Por fim, foram anexados documentos decorrentes das licitações, como: contratos, homologações, adjudicações e ordens de serviços referentes à execução do referido convênio (fls. 01/84).

ADMISSIBILIDADE

5 Preliminarmente, cabe salientar que o interessado é legítimo para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, III, da Resolução n.º 191/2006 – TCU.

6 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

7 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “*O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante*”.

8 No caso em exame, verifica-se que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva. Considera-se, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça de representação.

9 A competência do TCU para atuar nesse processo decorre do fato de o expediente abordar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados a município por força de convênio.

10 Assim, propõe-se o conhecimento do presente processo como representação, vez que atende aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para a espécie.

ANÁLISE

11 Por meio de pesquisa realizada no Sistema SIAFI foram obtidas as seguintes informações relativas ao Convênio n.º EP 3272/01 (Registro SIAFI 436803):

a) final da vigência do convênio – 04/08/2003 e prazo final para prestação de contas – 3/10/2003;

b) situação – inadimplência suspensa, no valor de R\$ 172.428,88, do total repassado de R\$ 359.300,00; e

c) o valor de R\$ 186.871,12 encontra-se na situação de aprovado (conforme extrato SIAFI à fl. 87).

12 Destaque-se, por oportuno, que matéria similar foi abordada no TC 003.758/2010-9, que tratou de análise conjunta de diversos Ofícios encaminhados pelo Setor de Prestação de Contas (n.ºs 01 e 04/2009; e 03, 07, 08 e 11/2010), pela Equipe de Convênios (n.ºs 01, 06, 10, 11, 12 e 13/2009; e 06, 04 e 18/2010), bem como remetidos pelo Setor de Convênios (n.º 09 e 14/2009; e 02, 05 e 24/2010), unidades pertencentes à estrutura da Funasa.

13 Em síntese, os fatos apontados naquele processo diziam respeito a falhas em convênios encerrados relativamente à comprovação das despesas, execução da despesa, procedimentos licitatórios, execução física e financeira dos contratos firmados e no aceite dos serviços contratados. Nos expedientes analisados não houve relato de ocorrência de débito ou dano ao erário, sendo tal fato, inclusive, enfatizado pela própria Fundação.

14 Na análise lançada naquele processo destacou-se que compete ao órgão repassador a formação de juízo de valor acerca da prestação de contas, analisando, inclusive se o conjunto das irregularidades constatadas comprometeu a adequada execução dos convênios, conforme preceitua o art. 29 da Instrução Normativa STN N° 01/1997: *“Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor”*.

15 Ressaltou-se, ainda, que o administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. O TCU, na condição de órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve ser acionado após esgotamento das providências administrativas internas.

16 O TCU, na condição de órgão julgador das contas de administradores públicos federais e de responsáveis por danos à administração pública federal, somente deve ser acionado após esgotamento das providências administrativas internas.

17 Conforme preceitua a IN-TCU n.º 56/2007 em seu § 3º do art. 1º, a tomada de contas especial é um processo que deve ser instaurado pela autoridade administrativa federal competente, depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido. A atuação do TCU somente ocorre em caso de instauração de tomada de contas especial, como medida de exceção, razão pela qual se considera improcedente a representação em exame.

18 Em apreciação do TC 003.758/2010-9, o TCU, acolhendo proposta desta unidade técnica, decidiu conhecer da representação nos termos do artigo 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 132, III, da Resolução nº 191/2006 – TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, e determinar à Secex/CE que (Acórdão n.º 1689/2010-2ª. Câmara, Relação n.º 9/2010, Gab. Ministro André Luís de Carvalho):

“1.5.1.1. expeça comunicação à Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará informando que incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, cabendo-lhe, em caso de não aprovação da prestação de contas, e esgotadas todas as providências cabíveis, a instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

1.5.1.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 229/232, à Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará, à Presidência da Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria Regional da União no Estado do Ceará;

1.6.1.3. archive os presentes autos.”

19 Referidas comunicações foram expedidas por meio dos ofícios nº700/2010-TCU/SECEX-CE (Francisco Danilo Bastos Forte – Presidente da Fundação Nacional de Saúde - MS); 699/2010-TCU/SECEX-CE (Alberto Oliveira da Silva – Chefe da Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará - PR) e 695/2010-TCU/SECEX-CE (Germano Rocha Fonteles – Coordenador Regional da Funasa no Estado do Ceará/CE - MS) todos datados de 03/05/2010 (ver na mesa de trabalho).

20 Embora o prazo de vigência do convênio tenha expirado em 2003, observa-se a inexistência de processo de tomada de contas especial no TCU, conforme pesquisa efetuada em 13 de outubro de 2010.

21 Tal fato caracteriza descumprimento da IN-TCU nº 56/2007, a qual estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a ausência de adoção das providências relacionadas à instauração de tomada de contas especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, entende-se pertinente a realização de determinação à Coordenadoria Regional da Funasa do Ceará.

22 Ademais, tendo em vista que o processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado a este Tribunal oportunamente, conforme estabelece a Instrução Normativa - STN nº 01/97, sucedida pela Portaria Interministerial nº 127/2008, e Instrução Normativa - TCU n.º 56/2007, não cabe manifestação sobre o mérito das irregularidades tratadas nos presentes autos.

23 Ante o exposto, considerando que a atuação do TCU no caso examinado somente ocorre em caso de instauração de tomada de contas especial, como medida de exceção, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I. conhecer da presente representação nos termos do artigo 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 132, III, da Resolução nº 191/2006 – TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

II. determinar à Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 dias, o resultado da análise da prestação de contas do Convênio nº EP 3272/01 (Registro Siafi 436803), celebrado com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE;

III. alertar à Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará que incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, cabendo-lhe, em caso de não aprovação da prestação de contas do Convênio nº EP 3272/01 (Registro Siafi 436803), celebrado com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, e após exauridas todas as providências cabíveis, a instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade; competindo-lhe, ainda, comunicar ao Ministério Público Federal em caso de ocorrência de ações fraudulentas que ensejem a sua atuação;

IV. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de cópia da presente instrução, à Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará, à Presidência da Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria Regional da União no Estado do Ceará; e

V. arquivar o presente processo.

SECEX/TCU/CE, em 19 de outubro de 2010

ORIGINAL ASSINADO

Antonio Araújo da Silva
AUFC-Assessor